

5 de Setembro de 2019

NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

No próximo dia 1 de Outubro entra em vigor em Angola o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, alterado pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto. Embora o Código do IVA entre em vigor já no dia 1 de Outubro, isso apenas acontecerá, com carácter obrigatório, para um número limitado de contribuintes e para as importações de bens. Aos restantes sujeitos passivos assiste a possibilidade de optarem entre a aplicação imediata do regime geral de tributação e a aplicação de um regime transitório durante os anos de 2019 e 2020.

❖ Entrada em vigor

As disposições do Código do IVA aplicam-se, com carácter obrigatório, no dia 1 de Outubro, a todos os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes (RFGC) e às importações de bens – *Regime Geral de Tributação*.

Por sua vez, os sujeitos passivos que estejam cadastrados nas outras Repartições Fiscais sujeitam-se a uma *tributação simplificada*, nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, desde que tenham atingido no exercício anterior, um volume anual de negócios ou operações de importação superior em

Kwanzas equivalente ao montante de USD 250.000 – *Regime Transitório*.

Sem prejuízo da aplicação do Regime Transitório, os sujeitos passivos em questão podem optar por aderir ao *Regime Geral de Tributação* desde 1 de Outubro, desde que estejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(i)** possuam contabilidade organizada e cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuintes; **(ii)** não possuam dívidas fiscais e aduaneiras; **(iii)** possuam meios adequados para a emissão de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas de processamento de dados; **(iv)** possuam meios adequados para a submissão, por transmissão electrónica de dados, das declarações fiscais a que se encontrem sujeitos, bem como os elementos da sua facturação e contabilidade.

❖ Regime Geral de Tributação

Taxa

A taxa do IVA é de 14% (catorze por cento). -

Incidência objectiva

O IVA incidirá sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, agindo nesta qualidade, bem como sobre as importações de bens.

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos de IVA quaisquer pessoas singulares, colectivas ou entidades que: **(i)** exerçam, de modo independente, actividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviços, profissões liberais, actividades extractivas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola; **(ii)** realizem importações de bens; **(iii)** mencionem indevidamente IVA em factura ou documento equivalente; **(iv)** sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável em Angola.

São ainda sujeitos passivos de IVA: **(i)** o Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, quando actuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência; **(ii)** os partidos e coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas, na medida em que efectuem operações tributáveis.

Isenções

Face ao princípio da legalidade fiscal, as isenções em sede de IVA têm carácter excepcional, sendo apenas aquelas que constam expressamente do Código do IVA, sendo de destacar as seguintes isenções aplicáveis nas operações internas:

- a)** transmissões de alguns bens essenciais (previstos no Anexo I ao Código do IVA);
- b)** transmissões de medicamentos com fins terapêuticos e profiláticos;
- c)** transmissão de cadeiras de rodas e veículos semelhantes para portadores de deficiência;
- d)** transmissões de livros, incluindo em formato digital;

- e)** Locação de bens imóveis destinados a fins habitacionais (com excepção de alojamento hoteleiro);
- f)** operações sujeitas a SISA;
- g)** exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- h)** transporte colectivo de passageiros;
- i)** operações de intermediação financeira previstas no Anexo III ao Código do IVA, excepto as que dão lugar ao pagamento de uma taxa ou contraprestação específica e predeterminada pela sua realização;
- j)** seguro de saúde, bem como a prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida;
- k)** transmissões de produtos petrolíferos;
- l)** prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, efectuadas por estabelecimentos integrados conforme definidos na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, bem como por estabelecimentos do Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério da Tutela;
- m)** prestações de serviços médico sanitário, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
- n)** transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;
- o)** equipamentos médicos para exercício da actividade dos estabelecimentos de saúde.

Os sujeitos passivos gozam do direito de renúncia às isenções previstas nas alíneas b) e d) antecedentes.

Para além das isenções que dizem respeito às operações realizadas internamente, estão ainda previstas isenções tanto nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais, como nas

importações e outras operações sujeitas a regimes aduaneiros.

Facto gerador e exigibilidade do imposto

O IVA é devido e exigível, em princípio, ao mesmo tempo, dependendo desse momento da natureza das operações. Assim, nas transmissões de bens, o imposto torna-se exigível no momento em que os mesmos são postos à disposição do adquirente. Nas prestações de serviços, no momento da sua realização. Nas importações, no momento do cumprimento dos direitos e demais imposições estabelecidas pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

Sem prejuízo do que antecede, para a transmissão de bens e prestações de serviços que impliquem a emissão de factura nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, o imposto apenas é exigível: **(i)** se o prazo previsto para a emissão da factura for cumprido, no momento da emissão; **(ii)** se o prazo previsto para a emissão da factura não for cumprido, no momento em que termina; **(iii)** se a transmissão de bens ou prestações de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo da alínea anterior.

Imposto cativo

Regra geral, a liquidação do imposto e consequente entrega ao Estado cabe aos sujeitos passivos. No entanto, o Código do IVA prevê um regime que derroga a regra geral, determinando uma obrigação de certas entidades adquirentes dos bens ou serviços de cativarem a totalidade ou parte do IVA e de o entregarem directamente ao Estado.

Com excepção das Empresas Públicas, as Sociedades investidoras petrolíferas, o Estado, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados e as autarquias locais, devem cativar a totalidade do imposto. Ao invés, o Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações devem cativar 50% do imposto contido na factura.

A cativação do IVA deve ocorrer no momento em que as referidas entidades recepcionem a factura ou documento equivalente emitido pelo fornecedor.

Estão excluídas da aplicação deste regime as seguintes operações: **(i)** transmissão de bens efectuadas por supermercados; **(ii)** serviços prestados por bancos comerciais; **(iii)** consumo de água e energia; **(iv)** serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares; **(v)** serviços adquiridos em caixas de pagamento automático; e **(vi)** as indemnizações de seguro.

Direito à dedução

Os sujeitos passivos podem deduzir ao imposto liquidado nas operações por si realizadas, o imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens ou serviços, o imposto pago nas importações de bens e o autoliquidado na aquisição de serviços a não residentes, desde que o imposto esteja mencionado em facturas ou outros documentos fiscalmente relevantes, em nome e posse do sujeito passivo e respeite a bens ou serviços adquiridos para a realização de operações que conferem direito à dedução do imposto. A dedução efectua-se na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a emissão das facturas, documentos equivalentes ou documento de cobrança da declaração de importação.

Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes actividades:

- (i)** Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- (ii)** Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais;
 - Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - Operações cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados; e
 - Transmissão dos bens da lista do Anexo I.

Prevê-se no Código do IVA a possibilidade de se *deduzir parcialmente* o imposto. Esta, terá lugar nos casos que o exercício da actividade abranja conjuntamente operações que conferem o direito de deduzir e operações que não conferem este direito. Nesse caso, o imposto suportado apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas e que confirmam direito à dedução.

Exclusões do direito à dedução

O direito à dedução não abrange as seguintes operações: **(i)** aquisição, fabrico ou importação, locação, incluindo a locação financeira, a utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas; **(ii)** alojamento, alimentação, bebidas e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e

seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções; **(iii)** aquisição ou importação de tabaco.

Não se verifica a limitação à dedução relativamente às operações mencionadas em **(i)** e **(iii)** quando respeitem a bens e serviços cuja venda ou exploração constitua actividade do sujeito passivo.

Reembolsos

Sempre que o imposto deduzido for superior ao montante devido, o excesso é deduzido nos períodos subsequentes. Se decorridos mais de três meses ainda mantiver o crédito em montante superior a 3.409 UCF, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso. Pode, ainda, solicitar o reembolso, independentemente do prazo, quando: **(i)** cessar a actividade; **(ii)** a situação do crédito do imposto resulte da realização de operações isentas de imposto que confirmam o direito à dedução; ou **(iii)** passe a enquadrar-se no regime de não sujeição.

Penalidades

As penalidades visam garantir que os sujeitos passivos cumpram pontualmente as suas obrigações. A falta ou atraso na submissão electrónica de qualquer declaração fiscal ou documento electrónico exigível implica, por cada infracção cometida pelo sujeito passivo, o pagamento de uma multa de 5.862 UCF, sem prejuízo de, mediante verificação de dolo na conduta do sujeito passivo, a mesma passar para o dobro. Quanto ao dolo, caberá ao sujeito passivo demonstrar que não agiu dolosamente.

❖ Regimes Especiais

Regime Transitório (até 31.12.2020)

Às entidades abrangidas por este regime e que não optem voluntariamente pelo Regime Geral de Tributação, não é aplicável o Código do IVA, sendo

aplicável o regime transitório constante da Lei n.º 7/19, o qual determina que, até 31 de Dezembro de 2020, aplicam-se a estas entidades, grosso modo, as seguintes regras:

- não liquidam IVA na facturação emitida pelas respectivas transmissões de bens e prestações de serviços;
- devem apurar o IVA a pagar ao Estado mediante a aplicação de uma taxa de 3% sobre o volume de negócios efectivamente recebido em cada trimestre (excluindo as operações isentas);
- submetem trimestralmente uma declaração simplificada, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações dos três meses anteriores – na qual será apurado o IVA a entregar ao Estado;
- mensalmente, por transmissão electrónica de dados, entregam um mapa de fornecedores contendo as aquisições efectuadas, no mês anterior, a fornecedores do Regime Geral do imposto e a prestadores de serviços não residentes;
- devem pagar o imposto apurado trimestralmente nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro;
- têm direito à dedução, até ao limite de 4%, do IVA suportado nas suas aquisições de bens e serviços, desde que as tenham reportado nos mapas de fornecedores mensais.

Regime de Não Sujeição

Não se consideram sujeitos passivos do imposto aqueles que não tenham atingido, nos 12 meses anteriores, um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas a USD 250.000. Para efeitos do cálculo do

volume de negócios, a Administração Geral Tributária (AGT) terá em consideração o volume de negócios de entidades relacionadas, medida que se destina a evitar a fragmentação de negócios com o objectivo de exclusão do âmbito de incidência subjectiva do imposto.

A exclusão do âmbito de aplicação do Código do IVA não isenta estes sujeitos da obrigação de entregar à Administração Geral Tributária (AGT) a declaração de início e cessação de actividade e da obrigação de submeter mensalmente, por transmissão electrónica de dados, o mapa de fornecedores, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral do imposto, bem como a obrigação de manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovativos das suas aquisições, bem como, outros documentos comprovativos do seu volume de negócios.

Mediante o cumprimento das obrigações declarativas e de facturação, estes sujeitos poderão beneficiar da dedução à colecta do imposto sobre o rendimento devido de que sejam titulares, até ao limite de 10% do IVA suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do referido mapa de fornecedores.

António A. Guimarães – Advogado
(ag@haag.pt)

Getisêmane S. Miguel – Advogado Estagiário
(gsm@haag.pt)

CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35
1050-161 Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463

geral@haag.pt

www.haag.pt